

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.999/09/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000159438-00  
Impugnação: 40.010124124-06  
Impugnante: Master Alimentos Ltda.  
IE: 558963348.00-40  
Proc. S. Passivo: Fernando Antônio Costa Pinto  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - RODOVIÁRIO DE CARGAS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Constatado que a Autuada deixou de emitir, ao final do período mensal, a nota fiscal global, relativo à substituição tributária na prestação de serviço de transporte, descumprindo obrigação acessória constante do artigo 4º, §§ 1º e 5º, Anexo XV, do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 57 da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, artigo 53 § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a exigência de multa isolada pela obrigação acessória de emissão mensal da nota fiscal global de substituição tributária quanto à prestação de serviço de transportes, no tocante à responsabilidade do tomador, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º e 5º, Anexo XV do RICMS/02, no qual houve a infringência do artigo 16, incisos II e XIII da Lei 6763/75.

Exige-se a Multa Isolada prevista no artigo 57 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 86 a 89, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 124 a 127.

**DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre a exigência de multa isolada pela obrigação acessória de emissão mensal da nota fiscal global de substituição tributária quanto à prestação de serviço de transportes, no tocante à responsabilidade do tomador, em cumprimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º e 5º, Anexo XV do RICMS/02, no qual houve a infringência do artigo 16, incisos II e XIII da Lei 6763/75, sujeitando o contribuinte à penalidade constante do artigo 57 da Lei 6763/75 c/c artigos 219 e 220, inciso I, da Parte Geral do RICMS/02.

A Impugnante pede a nulidade do Auto de Infração, por entender que o mesmo deveria ter sido precedido com a emissão do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), devido a fiscalização ter iniciado a 286 dias sem a devida emissão do TIAF.

Entende que a falta do AIAF ensejaria a nulidade do Auto de Infração e que as irregularidades apontadas foram regularizadas. Por fim, pede aplicação do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

permissivo legal, previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada, anexando cópias de acórdãos neste sentido.

Todavia, não obsta à fiscalização considerar a quantidade de dias transcorridos entre correspondências que tenham a finalidade de solicitar documentos e livros fiscais na apuração do cumprimento de obrigações acessórias e principais dos contribuintes fiscalizados. Nada obsta à atividade fiscalizatória a lavratura de dois ou mais autos de infração para o mesmo contribuinte.

Entende-se que não foi violado o princípio da razoabilidade visto que não foram desobedecidos “critérios aceitáveis do ponto de vista racional, que estejam em reciprocidade com o senso comum”, conforme alega o Contribuinte à folha 87 dos autos.

Observa-se, quanto ao alegado “princípio da imparcialidade”, que a lavratura do Auto de Infração e do Auto de Início de Ação Fiscal não implicam em ferir a imparcialidade na verificação do cumprimento das obrigações tributárias, conforme se lê no Regulamento do Processo Tributário Administrativo (Decreto 44.747, de 03.03.08), abaixo transcrito:

“Art. 70 - O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

§ 3º O Auto terá validade por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por uma vez e por até igual período, pela autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.”

Quanto à lavratura de 02 (dois) Autos de Infração com objetivo de colocar o contribuinte na condição de reincidente, ressalta-se que o Fisco não coloca o contribuinte na condição de reincidente mesmo porque os dispositivos legais infringidos são distintos. Houve descumprimento do artigo 16, XIII, da Lei 6763/75 no tocante a “cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária”.

Na alegação de que “em sentido estrito, a multa se distingue do tributo e na ilicitude é essencial”, é importante esclarecer que, em momento algum, o Fisco fez considerações quanto ao dolo ou à má fé do contribuinte. Conforme constante do RPTA – Regulamento do Processo Tributário Administrativo - SEÇÃO III - Da Formalização do Crédito Tributário.

“Art. 85 - A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

penalidades por descumprimento de obrigação acessória”.

Importante esclarecer que a lavratura do Auto de Infração deu-se em 07.11.2008, ou seja, em data posterior à lavratura do AIAF ocorrida em 15/10/2008. Assim sendo, não procedem as alegações da Impugnante acerca da emissão das citadas peças na mesma data.

Cabe destacar que, o fato de não ter tido a intenção de descumprir com suas obrigações e delas não ter resultado nenhum prejuízo ao erário não é relevante, conforme dispõe o art. 136 do CTN:

“Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Conforme exposto, a infração é objetiva e o reconhecimento pela Impugnante da infração cometida, quando afirma que as irregularidades foram sanadas, não tem o condão de modificar o trabalho realizado pela fiscalização. Portanto, neste caso, mantém-se a exigência fiscal.

Finalmente, no que se refere ao acionamento do permissivo legal, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Há nos autos (fl. 128), informação de que não foi constatada reincidência por parte da ora Impugnante na mesma infração.

Com base no dispositivo legal supracitado e tendo em vista os elementos dos autos, aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário e a não comprovação de ter a Impugnante agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada capitulada no artigo 57 da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 24 de março de 2009.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Relator**

SHA/EJ